



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	RECEBIMOS DO de 28/02/1994 Rubrica
--------------	--

Processo nº 13971.000369/92-13

Sessão de: 06 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.326

Recurso nº: 93.037

Recorrente: HERING TEXTIL S/A

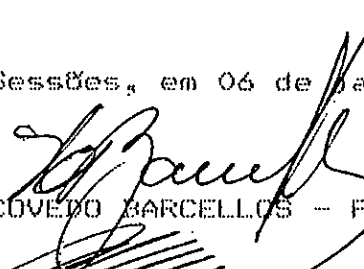
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

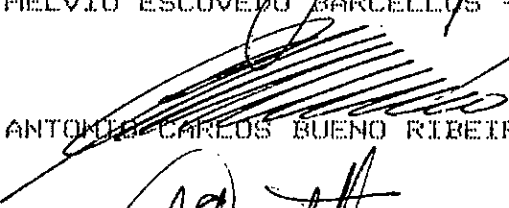
ITR - MATERIA PRECLUSA - Argumentação visando afastar a exigência da contribuição ao CNA, não provocada a debate em primeira instância, constitui matéria preclusa. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERING TEXTIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/JA-GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13971.000369/92-13

Recurso nº: 93.037

Acórdão nº: 202-06.326

Recorrente: HERING TEXTIL S/A

R E L A T Ó R I O

A Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o código 803.030.004.669-5 e área de 376,9 ha, alegando não ter sido considerado no dito lançamento a isenção que faz jus.

Pela Decisão de fls. 10/11, a Autoridade Singular julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que a área reconhecida pelo INCRA como isenta, para o exercício de 1992, foi concedida, tendo sido excluída da área total para se obter a área tributável.

Tempestivamente, às fls. 12/13, a Recorrente interpôs recurso, onde pleiteia a exclusão da contribuição sindical lançada pelo C.N.A., alegando, em síntese, que o enquadramento sindical previsto no Decreto-Lei nº 1.166/71 não lhe diz respeito, eis que o imóvel em tela não possui o caráter de latifúndio improdutivo, e já contribui para o sindicato das indústrias de fiação e tecelagem de Blumenau, órgão a cuja categoria econômica têxtil pertence.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13971.000369/92-13

Acórdão nº: 202-06.326

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme se verifica nos autos, não procede a reclamação objeto da impugnação do ITR/92 sobre o imóvel da Recorrente, eis que, indubitavelmente, a isenção a que tinha direito foi-lhe concedida na forma da lei.

Ademais, tendo em vista que a questão expendida no seu recurso, visando se eximir da contribuição ao CNA, não foi provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e somente veio a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, daí nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO